
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MORENO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 155, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

EMENTA: Atualiza o piso mínimo para ajuizamento de execuções fiscais pelo Município de Moreno, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 564, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Município do Moreno, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) e determina providências correlatas, fixando um limite mínimo de ajuizamento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que com o decorrer dos anos não sofreu a atualização prevista no inciso III, do art. 1º;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 29, de 24 de outubro de 2019, que estabelece procedimentos de arquivamento a serem adotados nas execuções de títulos extrajudiciais, cumprimentos de sentença, execuções fiscais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02, de 27 de janeiro de 2021, estabelecendo critérios e diretrizes para conferir maior eficiência nos processos executivos fiscais, em conformidade com o Protocolo de Intenções n. 001/2020 TJPE-TCE;

CONSIDERANDO a Resolução TCE n. 119, de 16 de dezembro de 2020, que fundamentaram as decisões de arquivamento de aproximadamente 1372 processos de execução fiscal, por não atender ao requisito de valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as execuções fiscais do Município de Moreno, além disso, em virtude da dificuldade encontrada no cadastro relativo à Secretaria da Fazenda do município, a secretaria em questão vem realizando estudos técnicos afim de atualização cadastral, nesse aspecto, cumpre informar que, no presente ano, em virtude de tal dificuldade, as presentes execuções ainda não foram ajuizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar um modelo adequado de gestão que conduza à necessária eficiência na constituição do crédito, na arrecadação fiscal, e na indispensável prestação jurisdicional adequada e em tempo oportuno;

CONSIDERANDO que o crescente volume de cobranças judiciais de dívidas ativas não corresponde ao aumento no ingresso de receitas fiscais, em razão dos entraves encontrados, principalmente, a deficiência nos cadastros dos contribuintes quanto ao nome, à localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para responder pela dívida;

CONSIDERANDO que o ajuizamento de cobranças fiscais sem maior critério ou somente para evitar a prescrição tem congestionado as unidades judiciárias com milhares de execuções fiscais economicamente inexpressivas ou inviáveis, cujas despesas de processamento são superiores aos próprios créditos perseguidos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para a melhoria na gestão que ampliem a probabilidade de êxito na recuperação do crédito, inclusive as que permitam identificar e qualificar o devedor com segurança, indicar seu endereço e, com isso, proceder meios eficazes de cobrança administrativa da dívida;

CONSIDERANDO a correlação existente entre receita orçamentária, população e estoque da dívida ativa para fins de estabelecimento de limites mínimos que justifiquem o processamento de uma execução fiscal eficaz e economicamente viável;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o piso mínimo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para ajuizamento das execuções fiscais no Município de Moreno/PE, nos termos do §4º da Resolução TC nº 119, de 16 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O piso mínimo disposto no caput deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, cumprindo o que determina o §5º da Resolução nº 119, do TCE-PE.

Art. 2º. Na constituição e na revisão dos cadastros dos contribuintes, deve-se:

I – materializar a inscrição em dívida ativa, implementando procedimento de revisão cadastral para efeito de verificação da certeza e liquidez dos créditos durante o período de acumulação dos exercícios que precede a execução fiscal (3 a 4 anos), aproveitando a oportunidade para promover uma cobrança administrativa e sanear incompletudes ou inconsistências cadastrais, de forma que as informações cruciais para a cobrança judicial dos créditos estejam contempladas e atualizadas ao final do procedimento, especialmente o CPF/CNPJ do contribuinte, os endereços completos da residência do contribuinte (correspondência) e do imóvel, observando sempre a prudência em relação ao prazo quinquenal da prescrição; e

Art. 3º. Na execução do crédito fiscal, de natureza tributária e não tributária, deve-se:

I – proceder anualmente à distribuição de ações de execução fiscal;

II – juntar em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, executando-as até o quarto ano do prazo prescricional da dívida mais antiga, de modo a reduzir o número de processos referentes a dívidas de tributos lançados em massa;

III – implantar e implementar instrumento normativo (Instrução Normativa, Ordem de Serviço, Decreto, dentre outros) descrevendo os procedimentos a serem observados com vistas a qualificar os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) antes do ajuizamento da execução fiscal;

IV – implantar ferramenta no sistema de arrecadação que permita o agrupamento de dívidas de um mesmo devedor em uma única CDA;

V – protestar, sempre que possível, o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal, já que esta atividade é menos onerosa aos cofres públicos, mais célere e bastante eficaz;

VI – promover mesa permanente de negociação fiscal;

VII – nas dívidas de natureza tributária, apenas ajuizar as execuções fiscais de valor igual ou superior ao estabelecido no art. 1º deste Decreto, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

VIII – estabelecer um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio do sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

Parágrafo único. A não observância aos procedimentos de execução fiscal estabelecidos neste artigo será considerada ato antieconômico, podendo caracterizar desperdício do dinheiro público e a correspondente apuração de infração.

Art. 4º. O município adotará meios extrajudiciais para os créditos inscritos em Dívida Ativa que não atingirem o piso mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, estabelecido no artigo 1º deste Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Moreno, 22 de Outubro de 2021.

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA
Prefeito

Publicado por:
Renan Crisostomo dos Santos
Código Identificador:BC8F079F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 12/11/2021. Edição 2960

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>